



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.011450/00-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.075 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente PETROPAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

RETENÇÃO DO IRRF. PROVA. DOCUMENTOS EMITIDOS PELO PRÓPRIO RECORRENTE. RECUSA.

Notas fiscais emitidas pelo próprio Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto que a fonte pagadora estava obrigada a reter. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

PROVA. DOCUMENTO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.

Admite-se, para fins de prova, o documento em língua estrangeira, desde que vertido em vernáculo, por tradutor juramentado, e oficialmente registrado em cartório, junto com a tradução.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

RESTITUIÇÃO. IRRF.COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO.

Nega-se a restituição do imposto de renda retido na fonte se o requerente não comprovar que submeteu à tributação do IRPJ o rendimento sobre o qual incidiu a retenção.

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ACRÉSCIMOS.

Para fins de restituição ou compensação, o saldo negativo de IRPJ será acrescido de juros, nos termos do artigo 894 do RIR/1999.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Waldir Veiga Rocha, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 10-30.120 da DRJ/Porto Alegre, às fls. 1.113/1.117, que julgou precedente em parte a manifestação de inconformidade (fl. 989) contra Despacho Decisório nº 646, dc 2008 (fl. 946/958), que deferira em parte pedido de restituição de fl. 01, com entrada na repartição de origem no dia 28/12/2000. Nesse pedido de restituição, a Recorrente mencionara que seu crédito decorria *"de IRRF sobre aplicações e sobre mútuos, devido à empresa possuir até novembro de 2000 um baixo valor de IRPJ a pagar sobre o lucro real, possibilitando o aproveitamento do saldo de IRRF a compensar. O valor desse crédito, segundo o demonstrativo das fls. 2, seria de R\$ 575.194,92 em dezembro de 1999, ou de R\$ 580.797,26 em novembro de 2000, após adição da Selic e desconto de valores compensados durante o ano de 2000."*

De acordo com o relatório à fl. 1.114:

"O despacho decisório considerou inapropriado o pedido de restituição de IRRF, mas admitiu apreciá-lo como se fosse de saldo negativo de IRPJ (fls. 947-948, item 8). Por isso, para determinar qual seria o montante desse saldo negativo, no despacho decisório entendeu-se necessário analisar as apurações de IRPJ dos anos de 1995 a 1999 (fls. 947, item 5). Preliminarmente à análise, foi feita a observação de que ela seria feita adotando-se o critério de primeiro utilizar os valores de IRRF do período para compensar as antecipações, só vindo a utilizar o saldo negativo dos anos anteriores caso o IRRF fosse insuficiente para cobrir as antecipações (fls. 947, item 6). No exame, deduziu-se que os saldos negativos anteriores a 1998 teriam sido totalmente absorvidos pelas compensações efetuadas até esse mesmo ano (fls. 953, item 37, combinado com a planilha das fls. 661) e que o saldo negativo foi de R\$ 219.535,09 em 1998 (ibidem) e de R\$ 296.150,35 em 1999 (fls. 955, item 45), ambos em valores dos respectivos anos. A seguir, descontou do saldo negativo de 1999 os valores das compensações efetuadas em processo, obtendo o valor remanescente de R\$ 211.105,68 (fls. 956, item 49). Finalmente, concluiu pelo "reconhecimento

parcial do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 211.105,68"

O relatório da DRJ não informa que, após a entrega do pedido de restituição, a Recorrente apresentou diversas Declarações de Compensação (DCOMP), no intervalo entre 04/08/2003 a 15/09/2004, ao intento de extinguir débitos de IRPJ, CSLL, IRRF, PIS/PASEP COFINS e IOF de períodos de apuração que se iniciam em julho de 2003 e se estendem até setembro de 2004, às fls. 717/798, 801/945, conforme Despacho Decisório DRF/POA nº 646, de 2008, às fls. 946/957. Esse despacho decisório reconheceu o direito creditório de R\$ 211.105,69 e homologou, até o limite desse crédito, as compensações efetuadas mediante as DCOMP de fls. 720/778, 795/798, 801/857 e 863/945.

Prossegue o relatório da DRJ, à fl. 1.115:

"Na manifestação de inconformidade, a interessada:

- afirmando que seu pedido refere-se aos saldos negativos de 1995 a 1999 (fls. 990, item 1);*
- reclama de que não teria sido fundamentada a afirmativa contida no despacho decisório de que em dezembro de 1998 estaria esgotado o saldo negativo dos períodos anteriores (fls. 990-992, itens 2 a 7);*
- ainda sobre essa questão, alega que tanto não estaria esgotado o saldo anterior a 1998, que na apuração levada a efeito no despacho decisório a antecipação devida em 1999 teria sido compensada com saldo negativo de período anterior (fls. 994, item 17);*
- concorda com o critério utilizado no despacho decisório de primeiro compensar as antecipações com o IRRF, para só depois esgotado este passar a compensá-las com o saldo de períodos anteriores (fls. 992-994, itens 8 a 16);*
- contesta a glosa, no item 42 do despacho decisório, de dois valores de IRRF – R\$ 939,12 e R\$ 2.356,72 – retidos pela Petropar Embalagens (fls. 994-995, itens 18 a 20);*
- reclama que na apuração levada a efeito no despacho decisório para o mês de janeiro de 1999 teria primeiro havido compensação com saldo negativo de 1998 e não a dedução do IRRF de janeiro de 1999 (fls. 995, item 21);*
- afirma que o saldo negativo de 1999 seria de R\$ 323.742,57 e o de 1998 de R\$ 239.925,26 (fls. 995-996, itens 21 a 24) e que o saldo acumulado em 28/12/2000 seria de R\$ 580.797,26, conforme consta no pedido original (fls. 996-997, itens 25-26);*
- concorda com a glosa de R\$ 468,25 do despacho decisório para o ano de 1995, e com o saldo negativo de R\$ 158.706,93, nele apurado para esse ano (fls. 997-998, itens 27 e 28, "a");*
- concorda com o montante de R\$ 242.994,13 de IRRF para o ano de 1996, aí já incluída a correção pela Ufir, mas afirma que teria direito a deduzir do IRPJ R\$ 83.127,84 de IR pago no*

exterior e não apenas R\$ 40.261,07, e que o saldo de 1995 corrigido para 31/12/1996 seria de R\$ 204.404,57, e não de R\$ 197.542,51, como foi apurado pela unidade de origem às fls. 660 (fls. 998, item 28, "b" e "c");

- concorda com valor apurado no despacho decisório para o saldo negativo do ano de 1997, no valor de R\$ 391.721,23, valor esse resultante do aproveitamento de R\$ 663.195,71 de IRRF do período e de R\$ 463.682,03 de saldo negativo de períodos anteriores (fls. 999 e 1.000, item 29);

Pede perícia indicando o nome e endereço de seu perito. Como quesitos, pretende "a objetiva confirmação de cada uma das unicamente corretas apurações levadas a efeito e apresentadas" nos itens 16 e seguintes da manifestação de inconformidade.

O processo foi baixado em diligência para que a unidade preparadora informasse sobre o aproveitamento, mediante compensação, dos saldos negativos em questão. Todavia, ela deixou de se manifestar a respeito do que foi solicitado, limitando-se a juntar esclarecimentos prestados pela interessada."

No julgamento da manifestação de inconformidade, assim se pronunciou a autoridade *a quo*, no voto, quanto à abrangência do pedido de restituição, às fls 1.114/1.117:

a) em relação ao saldo negativo acumulado em 1999:

"No mérito, a primeira questão a ser decidida é a respeito da abrangência do pedido. Lembremos que ele foi formulado como pedido de restituição de IRRF (fls. 1). No despacho decisório, tal pedido foi considerado inapropriado. A meu ver, se o pedido é inapropriado (com o que, aliás concordo), a DRF de origem deveria: (a) ou tê-lo indeferido de plano ou (b) ter providenciado seu saneamento, de forma a que ficasse claro para a interessada que a restituição do IRRF é vedada, mas que o de saldo negativo é possível, cabendo a ela indicar os anos e os valores dos saldos negativos que pretendia ter restituídos. Todavia, em vez de ser esclarecido qual seria efetivamente o pedido que a interessada estava fazendo, a DRF de origem proferiu despacho decisório, apreciando o pedido, mesmo, conforme já dito, considerando-o inapropriado. Tal apreciação foi levada adiante como se o pedido fosse de saldo negativo de IRPJ, exclusivamente do ano de 1999.

Entretanto, alega a interessada que o pedido refere-se na verdade ao saldo negativo de IRPJ acumulado em 31/12/1999, que teria o valor de R\$ 575.194,92. Ressalte-se que esse valor é justamente o constante do quadro elaborado pela DRF de origem (fls. 661) como sendo o valor do saldo negativo declarado pela interessada em 1999. Vê-se nesse quadro que esse saldo é composto pelo saldo negativo existente ao final de 1998 (R\$ 252.149,21), seguido do ajuste do ano de 1999 (adição do IRRF e da Selic e dedução do IR apurado), resultando em R\$ 575.194,92.

Assim, verifica-se que, de um lado, está correto o entendimento da DRF quando afirma que o saldo negativo de 1999 não é de R\$ 575.194,92. De outro, entretanto, fica claro que a interessada, quando pediu a restituição em questão, quis referir-se, embora de forma inapropriada, ao saldo negativo acumulado ao final de 1999."

[...] A controvérsia, neste ponto é: quais os anos abrangidos? Apenas 1999, como decidiu a DRF? Ou o período de 1995 a 1999, como pretende a interessada? Ou, em outras palavras, está correto o critério adotado pela DRF de interpretar o pedido de forma a limitá-lo ao saldo negativo de 1999? No meu entendimento, não, porque o valor pedido, conforme explicitado pela própria DRF às fls. 660/661 corresponde ao saldo de 1999 e de anos anteriores."

b) em relação aos saldos negativos que estão abrangidos pelo pedido:

b.1) ano-calendário de 1995:

"A interessada concorda com o saldo negativo de R\$ 158.706,93, apurado para esse ano no despacho decisório (fls. 997-998, itens 27 e 28, "a")."

b.2) ano-calendário de 1996:

"Entende que o saldo de 1995 corrigido até 31/12/1996 seria de 204.404,57 (acréscimo de 28,79%) e não de R\$ 197.542,51 (acréscimo de 24,47%), como foi apurado pela unidade de origem às fls. 660 (fls. 998, item 28, "b" e "c")."

Na tabela a seguir estão transcritos os valores dos juros pela taxa Selic entre janeiro de 1996 e março de 1997. Verifica-se que a Selic acumulada de janeiro é de 24,47%, forma que está correto o índice utilizado no despacho decisório para atualizar até 31/12/1996 o saldo negativo apurado em 31/12/1995. A tabela também demonstra que o índice de 28,8% pretendido pela interessada transborda o ano de 1996, chegando a março de 1997. Conclui-se, portanto, que o valor de R\$ 204.404,57 aventado pela interessada refere-se ao valor corrigido até 31/12/1997 e que está correto o valor de R\$ 197.542,51 apurado no despacho decisório para 31/12/1996.

[...]

A interessada concorda com o montante de R\$ 242.994,13 de IRRF para o ano de 1996, aí já incluída a correção pela Ufir, mas afirma que teria direito a deduzir do IRPJ R\$ 83.127,84 de IR pago no exterior e não apenas R\$ 40.261,07, como constou em sua DIPJ. Todavia, ela não tem razão nesse ponto. Acontece que no art. 26, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 estabelece os requisitos para que o imposto incidente no exterior seja compensado no Brasil [...] Constata-se facilmente que o documento (fls. 184) apresentado para comprovar a incidência no exterior não atende ao § 2º, pois, em que pese autenticado pelo Consulado-Geral do Brasil em Atlanta, não está

reconhecido pelo fisco norte-americano. Além disso ele não comprova o efetivo pagamento e nem ao menos a data em que teria sido pago.

Além disso, mesmo que o documento pudesse ser aceito, não seria procedente a pretensão da interessada de aproveitar todo o imposto nele consignado, pois se verifica que o lucro nele apurado foi de US\$ 2.963.368, ou cerca de R\$ 2,7 milhões, enquanto na DIPJ foram adicionados tão-somente R\$ 1.188.893,04 (fls. 307), enquanto na Instrução Normativa SRF nº 38, de 27/06/1996, art. 12, § 7º, resta estabelecido que o tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real."

b.3) ano-calendário de 1997:

"A interessada concorda com o valor apurado no despacho decisório para o saldo negativo do ano de 1997, no valor de R\$ 391.721,23."

b.4) ano-calendário de 1998:

"A interessada reclama de que não teria sido fundamentada a afirmativa contida no despacho decisório de que em dezembro de 1998 estaria esgotado o saldo negativo dos períodos anteriores (fls. 990-992, itens 2 a 7). Não tem razão, todavia. Acontece que nos itens 36 e 37 do despacho decisório (fls. 953) está perfeita e cabalmente explicado por que se chegou à conclusão de que os saldos anteriores a 1997 foram integral e completamente absorvidos na compensação das estimativas devidas no curso de 1998. Como salientado no despacho decisório, as compensações das estimativas devidas em 1998 com os saldos negativos dos anos anteriores estão claramente demonstradas às fls. 652/655, restando comprovado que não restou saldo dos anos anteriores. Aliás, pelo contrário, restaram estimativas não compensadas num montante de R\$ 32.618,00.

Ainda sobre essa questão, alega que tanto não estaria esgotado o saldo anterior a 1998, que na apuração levada a efeito no despacho decisório a antecipação devida em 1999 teria sido compensada com saldo negativo de período anterior a 1998 (fls. 994, item 17). Essa alegação também é improcedente. Na apuração de 1999 foi compensado o saldo negativo de 1998, e não de períodos anteriores a esse ano."

b.5) ano-calendário de 1999:

"A interessada contesta a glosa, no item 42 do despacho decisório, de dois valores de IRRF - R\$ 939,12 e R\$ 2.356,72 - retidos pela Petropar Embalagens em 1999 (fls. 994-995, itens 18 a 20). É incontroverso que tais valores constaram na Dirf originalmente apresentada pela fonte pagadora e que esta posteriormente os excluiu mediante declaração retificadora. A

interessada entende ter contabilizado a receita e o respectivo IRRF seria elemento suficiente para possibilitar-lhe deduzir o IRRF. Não é assim, todavia.

O critério adotado no despacho decisório está correto, sendo que a matéria já foi objeto de exame no Acórdão nº 10-12.883, proferido por esta 1ª Turma em 03/08/2007, cujo relator foi o julgador Leomar Wayerbacher. Segundo esse Acórdão, o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos está sujeito à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora, sendo esta a disposição contida no art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985 [...]

Ainda segundo o mencionado Acórdão:

Observa-se que a lei não atribuiu o mesmo valor probante às notas fiscais emitidas pelos serviços prestados ou aos registros contábeis do próprio prestador dos serviços; pelo contrário, o legislador lançou mão do advérbio restritivo "somente", não cabendo ao aplicador da lei elastecer os meios de prova admitidos, quando a própria lei os restringiu.

Portanto, para efeito da comprovação do IRRF a ser compensado na declaração de rendimentos [ou em PER/Dcomp], não são as notas fiscais (emitidas pelo beneficiário) ou os livros contábeis (do beneficiário) os documentos hábeis a que alude a legislação, e sim os comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, no modelo instituído pela SRF, ou seja, o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte — Pessoa Jurídica.

Também nesse sentido tem decidido o Conselho de Contribuintes:

[...]

Reclama finalmente de que na apuração levada a efeito no despacho decisório para o mês de janeiro de 1999 teria primeiro havido compensação com saldo negativo de 1998 e não a dedução do IRRF de janeiro de 1999 (fls. 995, item 21). Porém, não é verdade que tal tenha ocorrido, pois se percebe no quadro das fls. 955 que a estimativa devida em relação ao mês de janeiro de 1999 foi de R\$ 66.681,14 e que primeiramente foi deduzido o IRRF do mês, de R\$ 54.453,31, para somente após ser compensado o saldo de R\$ 12.227,83 com o saldo negativo de 1998. Nesse ponto, nada há, portanto, a alterar no despacho decisório."

Ao final, a autoridade a quo deliberou:

"a) manter o despacho decisório no tocante ao que foi decidido sobre o saldo negativo de IRPJ de 1999;

b) alterar o decidido no despacho decisório de forma a reconhecer que o pedido de restituição original abarcava também o saldo negativo de IRPJ de 1998, mantido o valor bruto apurado no despacho decisório relativamente a este ano, qual seja R\$ 219.535,09 (fls. 953);

c) ressaltar que o valor mencionado no item anterior é bruto, isto é, dele ainda devem ser deduzidas eventuais compensações, de qualquer tipo, em especial, mas não se limitando a, aquela de R\$ 12.227,83 da estimativa devida em relação ao mês de janeiro de 1999."

Posteriormente, a Delegacia de origem emitiu o Despacho Decisório DRF/POA nº 91, de 2012, às fls. 1.127/1.138, aqui chamado de despacho decisório retificador, alterando o Despacho Decisório nº 646/2008, para cumprimento do Acórdão nº 10-30.120, da 1ª Turma da DRJ/POA. No despacho retificador, acrescentou-se o seguinte:

"54. Em cumprimento a decisão do acórdão nº 10-30.120 – 1ª Turma da DRJ/POA, de 28 de fevereiro de 2011, altera-se o decidido neste Despacho Decisório, de forma a reconhecer que o pedido original abarcava também o saldo negativo de IRPJ de 1998, mantido o valor bruto apurado no despacho decisório relativamente a este ano, qual seja R\$ 219.535,09 (fls. 953).

55. Ressaltar que o valor mencionado no item anterior é bruto, isto é, dele ainda devem ser deduzidas eventuais compensações, de qualquer tipo, em especial, mas não se limitando a aquela de R\$ 12.227,83 da estimativa devida em relação ao mês de janeiro de 1999, e as compensações informadas pelo contribuinte na planilha anexadas na fl. 1111, contabilizadas no razão, cópia anexada na fl. 1124."

Ciência do acórdão recorrido no dia 08/10/2012, às fls. 1.139/1.140.

Recurso voluntário às fls. 1.142/1.159, com entrada na repartição no dia 06/11/2012. Nessa oportunidade, a Recorrente:

1- afirma que seu pedido refere-se aos saldos negativos de 1995 a 1999 (item 1);

2- reclama que carece de fundamento a assertiva, contida no acórdão recorrido e no despacho decisório retificador, de que, em dezembro de 1998, estava esgotado o saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores (itens 2 a 7);

3- ainda sobre essa questão, reitera a improcedência do aludido esgotamento do saldo anterior a 1998, pois está claro que, na apuração levada a efeito no item 46 do despacho decisório retificador, compensou-se o saldo negativo de período anterior, no cálculo da estimativa devida em 1999 (item 17);

4- salienta que é dever da Fiscalização realizar e reconstruir a correta apuração e as deduções relativas às antecipações/estimativas mensais, primeiro "consumindo"/deduzindo os montantes de IRRF do ano-calendário, para, somente após,

utilizar/deduzir/aproveitar os valores remanescentes de saldos negativos de IRPJ de anos-calendários anteriores (item 11);

5- concorda com o critério utilizado no despacho decisório retificador segundo o qual, para fins de apuração das estimativas de IRPJ, deve-se compensar, primeiro, o IRRF, para, só depois, compensá-las com o saldo negativo de períodos anteriores (itens 8 a 16);

6- contesta a glosa, no item 44 do despacho decisório retificador, de dois valores de IRRF – R\$ 939,12 e R\$ 2.356,72 – retidos pela Petropar Embalagens (itens 18 e 20);

7- assinala que não se pode admitir a tese do acórdão recorrido de acordo com a qual o aproveitamento do Imposto de Renda, concretamente retido na fonte, é vedado ao contribuinte que não disponha de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, porquanto tal entendimento implica submeter a beneficiária à vontade e à responsabilidade de outrem, menosprezando aquilo que deve interessar, que é a efetividade da retenção, sujeita à comprovação por outros meios, sob pena de locupletamento ilícito pela União (item 19);

8- reclama que, na apuração levada a efeito no despacho decisório retificador, item 46, houve claro equívoco, na apuração da estimativa de IRPJ do mês de janeiro de 1999 (no valor de R\$ 12.227,83), porque efetuou-se, primeiro, a compensação com saldo negativo de IRPJ de 1998, e não a dedução do IRRF do mês (item 21);

9- anota que, ao comparar o saldo (somatório) final da coluna da "Estimativa na DIPJ" com a coluna "DIRF", no demonstrativo fiscal do item 46 do despacho decisório retificador, percebe-se que o total "DIRF" é subtraído do total da "Estimativa DIPJ" para se chegar ao montante do saldo negativo de IRPJ de 1998, utilizado para compensação em 1999. Isso pode ser visto claramente para o mês de janeiro de 1999: o valor de R\$ 12.227,83 resulta da diferença entre a Estimativa de R\$ 66.681,14 e a DIRF de R\$ 54.453,31 (item 22);

10- diante disso, menciona que a subtração entre o total anual de Estimativas de 1999 e o total da DIRF do mesmo ano resulta no saldo negativo de 1999 não utilizado, na importância de R\$ 323.742,57. Para se chegar a esse valor, é necessário acrescer as importâncias de R\$ 939,12 e R\$ 2.356,72, supra, ao total do demonstrativo do item 42 do despacho decisório retificador, de R\$ 798.241,47, resultando em R\$ 801.537,31. Por outro lado, este montante de R\$ 801.537,31 deve ser diminuído do total da DIRF, que é a diferença entre o valor constante do demonstrativo de item 46 do referido despacho retificador, de R\$ 490.022,57, e a importância de R\$ 12.227,83, da estimativa de IRPJ de janeiro/99 paga com saldo negativo de 1998. Essa diferença é de R\$ 477.794,74. Agora, subtraindo R\$ 477.794,74 de R\$ 801.537,31 obtém-se o valor de R\$ 323.742,57 (item 22). Mesmo considerando a retificação fiscal objeto do primeiro quadro do item 45 do despacho decisório retificador, com a glosa de R\$ 12.068,55 de IRRF do ano-calendário de 1999, ainda assim o saldo negativo do ano-calendário de 1999 é igual à diferença entre R\$ 323.742,57 e o valor de 12.068,55, resultando em R\$ 311.674,02, e não apenas R\$ 296.150,35, equivocadamente informado no item 45 do despacho decisório retificador (item 23);

11- em face do exposto e tendo em vista a compensação de R\$ 12.227,83, ressalta que o saldo negativo de IRPJ de 1998 em 31 de dezembro do mesmo ano é de R\$ 239.925,26, resultado da subtração entre R\$ 252.149,21, saldo negativo de 1998 anterior àquela compensação, e o valor de R\$ 12.227,83, supra (item 24);

12- com referência às estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário de 2000 (somente nos meses de janeiro a março e junho e julho), discorre que foram extintas mediante compensação com IRRF desse mesmo ano-calendário de 2000 - vide folhas 139 a 143, ainda remanescendo um saldo de R\$ 946.534,64 (vide fl. 142), equivocadamente alocado como IRRF na ficha 12 A da DIPJ. Assim, pode-se verificar a exatidão do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, até 28/12/2000, de R\$ 580.797,26, que resulta da soma entre a importância de R\$ 239.925,26 (do final do ano-calendário de 1998), atualizada pela variação da taxa Selic desde fevereiro de 1999 até 28/12/2000, e o valor de R\$ 311.674,02 (do ano-calendário de 1999), atualizado pela variação da mesma taxa desde janeiro de 2000 até 28/12/2000, subtraindo-se apenas as compensações do item 51 do despacho decisório retificador (item 25);

13- destarte, aponta que é inteiramente equivocada a conclusão evidenciada no item 53 do despacho decisório retificador, uma vez que, como demonstrado, o saldo negativo de IRPJ remanescente em 28/12/2000 não é de R\$ 211.105,68, e, sim, de R\$ 580.797,26, o qual deve ser assim reconhecido (item 26);

14- quanto aos valores do ano-calendário de 1995, concorda com a glosa de R\$ 468,25, no despacho decisório retificador, e com o saldo negativo de R\$ 158.706,93, apurado para o mesmo ano (itens 27 e 28, "a");

15- quanto ao ano-calendário de 1996, concorda com o montante de R\$ 242.994,13 a título de IRRF, já incluída a correção pela Ufir, mas afirma que tem direito a compensar do IRPJ o valor de R\$ 80.840,39, decorrente de IR pago no exterior (e não apenas R\$ 40.261,07). Diz também que, para o cômputo do saldo negativo de IRPJ do final de 1996, é preciso considerar a seguinte operação: (+) R\$ 42.866,77 [IRPJ final, devido no ano-calendário de 1996] (-) R\$ 242.994,13 [IRRF ano-calendário 1996, devidamente atualizado] (-) R\$ 80.840,39 [IR pago no exterior em 1996 - e não apenas R\$ 40.261,07] (-) R\$ 204.404,57 [saldo negativo de IRPJ atualizado, do ano-calendário de 1995] = (R\$ 485.373,12) de saldo negativo total de IRPJ ao final do ano-calendário de 1996, e não somente R\$ 437.930,04, como consignado na consolidação fiscal (item 28, "b" e "c");

16- quanto ao excesso de atualização pela variação da taxa Selic sobre o saldo negativo de IRPJ de 1995, declara que o acórdão recorrido não obedeceu à disposição contida no § 4º do artigo 18 da então vigente IN SRF nº 11, de 1996 (item 28);

17- com relação ao valor de IRPJ efetiva e concretamente pago no exterior, de R\$ 80.840,39, e não, apenas, R\$ 40.261,07, como especificamente refere o acórdão recorrido, destaca que o comprovante, novamente em apenso, segue o padrão de emissão do Departamento de Tesouro dos Estados Unidos, a teor do que consta no canto superior esquerdo do mesmo documento, conforme regramento do precitado departamento. Ademais, já foi dito no acórdão recorrido que o comprovante já fora devidamente consularizados (item 28);

18- no que concerne ao argumento de que não se computou, na determinação do lucro real, a totalidade do lucro "externo", alude ao fato de que só poderia computar, em seus resultados fiscais, a parcela proporcional, deste lucro no exterior, correspondente à sócia e investidora brasileira (item 28);

19- quanto ao ano-calendário de 1997, alega que, a partir dos dados e das correlações consignados no quadro 34 do despacho decisório retificador, juntamente com o demonstrativo original da Recorrente (doc. 07 acostado à manifestação de inconformidade), a

correta apuração do saldo negativo desse ano é a que decorre das considerações abaixo (item 29):

a) confirmado o montante total de IRRF ano-calendário 1997 - DIRF - de R\$ 663.195,71, que fora empregado, mediante compensação, no cálculo das antecipações/estimativas mensais de IRPJ ano-calendário 1997;

b) de acordo com o descrito na coluna "diferença" do quadro consignado à fl. 1.133, (item 34 do despacho decisório retificador), constatou-se, ao final do ano-calendário de 1997 (em dezembro - apuração final e definitiva) – que o montante de R\$ 391.721,23 restou sem utilização nesse mesmo ano-calendário de 1997;

c) também de acordo com o que está descrito na última coluna - "saldo negativo de período anterior" — do quadro consignado no item 34 do despacho decisório retificador, consumiu-se/compensou-se/deduziu-se, na apuração das estimativas de IRPJ no ano-calendário de 1997, o valor total de R\$ 463.682,03, a título de saldo negativo de períodos anteriores;

d) como consolidado em item precedente do presente recurso, o remanescente de saldo negativo de IRPJ, ao final do ano-calendário de 1996, importava em R\$ 485.373,12, que, acrescido de R\$ 42.538,32 a título de atualização pela variação da taxa Selic 1997 (mesmo considerando as parciais utilizações em compensação/dedução no decorrer de 1997), importava no total de R\$ 527.911,44;

e) desta forma, subtraindo o montante efetivamente utilizado de R\$ 463.682,03 (alínea "c", supra) do total para compensação em 1997 de R\$ 527.911,44 (alínea "d", supra), ainda resta de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, ao final do ano-calendário de 1997, o montante de R\$ 64.229,41, o qual, acrescido ao IRRF não utilizado em 1997 (alínea "b", supra, no valor de R\$ 391.721,23), resulta no saldo negativo de IRPJ total, ao final do ano-calendário de 1997, na importância de R\$ 455.950,64 não utilizado no decorrer desse mesmo ano-calendário;

20- quanto ao ano-calendário de 1998, expressa que, a partir dos dados e das correlações objeto dos itens 34 a 37 do despacho decisório retificador, juntamente com o demonstrativo original da Recorrente (doc. 08), procedem as seguintes retificações, relevantes e necessárias à correta apuração do saldo negativo desse ano-calendário (item 30):

a) confirmado o montante total de IRRF ano-calendário 1998 - DIRF - de R\$ 690.692,52, que fora empregado, mediante compensação, no cálculo das antecipações/estimativas mensais de IRPJ ano-calendário 1998;

b) contudo, seguindo o que está consolidado no item 19, supra, o remanescente de saldo negativo de IRPJ ao final do ano-calendário de 1997 importava em R\$ 455.950,64, o qual, acrescido da atualização proporcional da variação da taxa Selic em 1998, na cifra de R\$ 35.496,22 (mesmo considerando as parciais utilizações em compensação/dedução no decorrer de 1998), atinge a importância de R\$ 494.446,86;

c) do valor de R\$ 494.446,86, acima, deduz-se a quantia de R\$ 481.389,24 para compensar estimativas de IRPJ nos meses de janeiro, março, maio até junho de 1998 (quadro 38 do despacho decisório retificador), restando ainda o saldo de R\$ 10.057,62, o que

contraria a afirmativa do despacho decisório recorrido, no item 39, a sustentar a existência de um saldo de estimativa aberta de R\$ 32.618,00, referente ao mês de junho de 1998;

d) por via de consequência, ao final do ano-calendário de 1998, consolida-se o seguinte resultado: (+) R\$ 690.692,52 [de IRRF confirmado - "DIRF"] (+) R\$ 491.446,86 [saldo negativo de IRPJ remanescente e atualizado, ao final do ano-calendário (+) R\$ 9.223,71 [taxativo e comprovado recolhimento de IRPJ recolhido em relação à competência junho de 1998 (folha 226, volume II, do respectivo processo administrativo)], resultando na importância de R\$ 1.191.363,09 para fazer face à estimativa de IRPJ total do ano-calendário de 1998, na ordem de R\$ 929.152,38, a gerar um sobra do saldo negativo de IRPJ de 1998 para aproveitamento em 1999, no valor de R\$ 262.210,71;

21- sendo assim, assevera que o ano-calendário de 1999 iniciou-se com saldo negativo de IRPJ, proveniente do ano-calendário de 1998, da ordem de R\$ 262.210,71, maior que a importância de R\$ 252.149,21, originalmente considerado na apuração e controle da Recorrente, à folha 661 (item 31):

22- quanto ao ano-calendário de 1999, aduz que, à vista de tudo o que se expôs nos itens anteriores, avulta-se a realidade do caso concreto (artigo 142 do CTN), a confirmar o saldo negativo de IRPJ final, em 1999, de R\$ 580.797,26, restituível em 28/12/2000, data em que se formulou o pedido de fl. 01 (item 32);

23- ante o relatado, requer que se julgue inteiramente o presente recurso, reformando-se o acórdão de primeira instância naquilo em que não se homologou, de tal forma a implementar e assegurar o reconhecimento integral da totalidade dos saldos do direito creditório objeto de exame nesse mesmo processo administrativo, bem como das posteriores compensações formalizadas, cancelando-se, igualmente e por decorrência, a cobrança de quaisquer supostos remanescentes débitos tributários (item 32).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Franco Corrêa, Relator.

No presente recurso foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. Dele conheço.

De início, deve-se fixar que a matéria em exame diz respeito à restituição do saldo negativo de IRPJ existente em 28/12/2000. À falta de clareza do pedido à fl. 01 pode ser suprida pelos esclarecimentos prestados pela Recorrente no item 25 da peça recursal ou no item 25 da peça impugnatória, de onde se extrai o seguinte trecho:

“[...] a configuração do correto saldo de R\$ 580.797,26 objeto do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ em 28.12.2000 (folha 1 do processo administrativo em apreço): R\$ 239.925,26 do final do ano-calendário de 1998 + R\$ 311.674,02, pelo menos, especificamente do ano-calendário de 1999 + a devida atualização de ambos pela variação da Selic, respectivamente, o primeiro desde fevereiro de 1999 e o segundo

desde janeiro de 2000, também pelo menos, subtraindo-se apenas as compensações sem processo mencionadas no item 49 do original e anterior despacho decisório.” (grifei)

A mesma clareza é igualmente obtida do item 26 da peça recursal ou do item 26 da peça impugnatória:

“[...] O montante de R\$ 580.797,26 é que deve ser assim reconhecido e aprovado como sendo o saldo negativo remanescente de IRPJ da empresa contribuinte ao final do ano-calendário de 2000: isto devida e unicamente conferido em conformidade com o critério deduzido e explicitado ao final do item 25, supra, do presente (consoante documentos 02, 03 e 04 acostados à original e anterior manifestação de inconformidade).” (grifei)

A questão a se discutir, em seguida, é a que cuida da composição do mencionado saldo negativo de R\$ 580.797,26, o que inclui suas origens e o critério utilizado para sua formação.

Explica a autoridade fiscal que o exame sobre a certeza e a liquidez do suposto direito creditório retroagiu a 1995 e abarcou os anos-calendário seguintes. Já o critério de apuração do saldo negativo, para cada um dos anos-calendário, consta do item 5 do despacho decisório retificador, à fl. 1.128, *verbis*:

“Para apuração do saldo negativo de cada ano, a forma de quitação (sic) das estimativas seguiu o critério de primeiro apropriar o IRRF incidente sobre receitas oferecidas à tributação dentro do período sob enfoque, sem deixar de atentar quanto ao momento da retenção do IRRF, e, em seguida, caso fosse verificada a insuficiência dessas antecipações para fazer frente aos valores apurados a título de estimativas mensais de IRPJ, a quitação (sic) recaiu sobre o resgate de crédito de saldo negativo de mesma natureza apurado em períodos anteriores.” (fl. 1.128).

Diga-se, a tal respeito, que a Recorrente não discorda do critério acima, que está em harmonia com o regime legal que conjuga as regras sobre as estimativas, dispostas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 1995; no artigo 2º, § 4º, incisos III e IV, da Lei nº 9.430, de 1996, e no artigo 12, inciso III, da Instrução Normativa SRF nº 12, de 1996, com a disciplina legal sobre compensação de tributos, inscritas no artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991 (com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, e limitada ao teor do artigo 39 da Lei nº 9.250, de 1995), e no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.

Em relação ao ano-calendário de 1995, não há controvérsia sobre o valor de R\$ 158.706,93, atribuído ao saldo negativo de IRPJ. O que remanesce controverso é a atualização monetária desse valor para 1996, pois a decisão recorrida sujeitou o saldo negativo de IRPJ de 1995 à variação de 24,47%, enquanto a Recorrente defende que se proceda à atualização com base na variação de 28,79%.

Para a solução do dissídio, cabe destacar o Ato Declaratório SRF nº 3, de 2000, que expôs o entendimento da Receita Federal no sentido de que os saldos negativos de IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, podem ser restituídos ou compensados com o imposto

de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, cumprindo, ainda, respeitar a norma jurídica extraída dos artigos 66, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995, bem como do artigo 39, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, reproduzidos nos artigos 893 e 894, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99):

“Art. 893. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto atualizado monetariamente até 31 de dezembro de 1995 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 39).

Art. 894. O valor a ser utilizado na compensação ou restituição será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - a partir de 1º de janeiro de 1996 até 31 de dezembro de 1997, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

II - após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Portanto, à luz da legislação então vigente, o saldo negativo de IRPJ de 1995 deve ser acrescido dos juros obtidos pela variação da taxa Selic até dezembro de 1996, a partir do pagamento indevido, sem o acréscimo de um por cento, porque não houve compensação até o fim desse período.

Na mesma linha, os artigos 1º; 2º, incisos I, alínea “a”, e II, alínea “b”; e 3º, todos da Instrução Normativa SRF nº 22, de 1996, *in verbis*, em vigor, na ocasião:

“Art. 1º Os valores passíveis de restituição ou compensação, relativos a tributos e contribuições federais, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais - SELIC e de 1%, conforme disposto neste ato.

Art. 2º Os juros equivalentes à taxa referencial SELIC serão acumulados mensalmente, observando-se, quando do seu cálculo:

I - como termo inicial de incidência:

a) tratando-se de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês de janeiro de 1996, se a declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e o mês de maio, se a declaração se referir aos exercícios de 1996 e subsequentes;

b) tratando-se de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, o mês de janeiro de 1996, se a

declaração se referir ao exercício de 1995 ou anteriores, e a data prevista para a entrega da declaração, se referente ao exercício de 1996 e subsequentes;

c) na hipótese de pagamento indevido ou a maior, o mês de janeiro de 1996, se o pagamento tiver sido efetuado antes de 1º de janeiro de 1996, e a data da efetivação do pagamento, se efetuado a partir de 1º de janeiro de 1996;

II - como termo final de incidência:

a) em se tratando de restituição apurada em declaração de rendimentos, o mês anterior àquele em que o recurso for colocado no banco, à disposição do contribuinte;

b) nos demais casos, o mês anterior ao da efetiva restituição ou compensação.

Parágrafo único. No caso das alíneas "b" e "c" do item I, o cálculo dos juros equivalentes à taxa referencial SELIC relativos ao mês da entrega da declaração ou do pagamento indevido ou a maior que o devido será efetuado com base na variação dessa taxa a partir do dia previsto para a entrega da declaração, ou do pagamento indevido ou a maior, até o último dia útil do mês.

Art. 3º Os juros de 1% incidirão no mês em que o recurso estiver sendo colocado no banco, à disposição do contribuinte, na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos, bem assim no mês em que a compensação ou restituição se efetivar, quando se tratar de pagamento indevido ou a maior.

Art. 4º Os valores sujeitos a restituição, apurados em declaração de rendimentos, bem assim os decorrentes de pagamento indevido ou a maior, passíveis de compensação ou restituição, apurados anteriormente a 1º de janeiro de 1996, quantificados em UFIR, serão convertidos em Reais, com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996, correspondente a R\$ 0,8287.

Parágrafo único. O valor resultante da conversão referida no "caput" constituirá a base de cálculo dos juros de que tratam os arts. 2º e 3º."

Disso se deduz que a tabela e o cálculo dos juros apurados pela DRJ estão corretos, pois a variação da taxa Selic entre janeiro e dezembro de 1996 foi de 24,47%. Assim, o saldo negativo de IRPJ de 1995 atualizado até dezembro de 1996 é de R\$ 197.542,21.

Quanto ao ano-calendário de 1996, também não há dissidência em relação ao montante de retenção na fonte, devidamente atualizado, na importância de R\$ 242.994,13 na forma do artigo 37 § 4º, da Lei nº 8.981, de 1995. Divergências há, no entanto, em relação ao valor compensável decorrente de IR pago no exterior. De um lado, a Recorrente pleiteia o valor de R\$ 80.840,39, equivalente a US\$ 83.976,00, ao passo que a DRJ somente acolheu a parcela de R\$ 40.261,07, valor que consta na DIPJ. No mais, a autoridade *a quo* se referiu ao fato de que o imposto pago no exterior, consignado no comprovante à fl. 184, na importância de US\$ 83.976,00, é relacionado ao rendimento de US\$ 2.963.368,00, equivalente a R\$ 2,7 milhões,

enquanto na DIPJ apenas adicionou-se o valor de R\$ 1.188.893,04 (fls. 307), o que estaria em confronto com o disposto no artigo 13, § 7º, da IN SRF nº 38/1996 (vigente à época dos fatos). Segundo tal preceito normativo, o imposto pago no exterior pode ser compensado com o IRPJ apurado no Brasil, na proporção do montante, tributado no país, dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos de filial, sucursal, coligada ou controlada estrangeira.

Agora, no recurso, a Recorrente alega que ofereceu à tributação a parte dos lucros no exterior correspondente à sócia brasileira. Ora, se o documento à fl. 183 não retrata a parcela do lucro que cabe à pessoa jurídica brasileira, mas, sim, o lucro total de US\$ 2.963.368,00, a ser rateado entre os sócios que investiram naquela sociedade estrangeira, pela mesma razão deve-se creditar o imposto pago no exterior, na cifra de US\$ 83.976,00, a todo o grupo de sócios naquele investimento, e não apenas à pessoa jurídica brasileira. Ressalta-se, pois, do exposto que a Recorrente fracassou na tarefa de comprovar que a retenção de US\$ 83.976,00 resultara diretamente da tributação incidente sobre a parcela exclusiva do rendimento que lhe fora apropriado, em função de sua participação percentual no investimento.

Adite-se aos argumentos já apresentados que o documento em língua estrangeira exibido ao intento de provar a retenção na fonte não reúne os requisitos necessários à produção de efeitos, nos termos do artigo 224 do Código Civil, dos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil de 1973, dos artigos 129 e 148 da Lei nº 6.015, de 1973, do artigo 18 do Regulamento instituído pelo Decreto nº 13.609, de 1943, a seguir transcritos, com supedâneo no artigo 13 da Constituição da República:

Constituição Federal

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.”

Código Civil

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Código de Processo Civil

“Art. 156 – Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso do vernáculo.”

“Art. 157 – Só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado.”

Lei nº 6.015, de 31/12/1973:

“Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

[...]

6º. todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal. ”

“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira.”

Decreto nº 13.609/1943;

“Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartição da União, dos Estados ou dos Municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade desse regulamento.”

Com os dados suprarreferidos e em face da legislação de regência, o saldo negativo de IRPJ ao final de 1996 é exatamente aquele que fora calculado pela Delegacia de origem: R\$ 437.930,04.

Quanto ao ano-calendário de 1997, o valor confirmado em DIRF, pelo Fisco, é de R\$ 663.195,71, sem a discordância da Recorrente, que também não se insurge contra o saldo negativo de IRPJ desse ano, na importância de R\$ 391.721,23, verificado pela Delegacia de origem, assim como não discute o valor total do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, de R\$ 463.682,03, utilizados para a extinção das estimativas desse ano-calendário.

Quanto ao ano-calendário de 1998, a Recorrente confirma o valor total em DIRF, apurado pela Delegacia de origem e empregado na compensação das estimativas de IRPJ, de R\$ 690.692,52, bem como o montante do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, de R\$ 481.389,24, levados ao encontro de contas com as diferenças positivas entre as estimativas mensais e os valores declarados em DIRF. Todavia, reitera, no presente, tema suscitado na manifestação de inconformidade que não mereceu a devida atenção da instância *a quo*: o recolhimento de R\$ 9.223,71, à fl. 226, com código referente à estimativa de IRPJ, não incluído – segundo alega – no cômputo dos créditos aptos a reduzir a diferença de estimativa extinta por compensação com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores. Porém, um simples cálculo para o mês de junho de 1998 soluciona a questão posta: o valor em DIRF, de R\$ 10.588,08, somado ao valor do DARF mencionado, de R\$ 9.223,71, resulta na importância de R\$ 19.811,79. Para completar o total da estimativa do mês de junho, de R\$ 224.431,47, faltam R\$ 204.619,68, justamente a quantia compensada com saldo negativo de IRPJ de anos-calendário anteriores, como demonstra o quadro do item 38, fl. 1.134. Claro está que o citado DARF foi considerado para a redução do débito a ser extinto pelo encontro de contas com o saldo negativo de IRPJ de anos-calendário precedentes.

Quanto ao ano-calendário de 1999, a Recorrente postula que os valores de R\$ 939,12 e R\$ 2.356,72 sejam considerados entre as retenções de imposto de renda na fonte, no demonstrativo do item 42 do despacho decisório retificador, afastando-se a glosa da autoridade de seu domicílio. No entanto, tais importâncias, recolhidas pela Petropar Embalagens S/A, CNPJ 74.043.993/0001-15, constantes da DIRF 1999 transmitida em 29/02/00, foram posteriormente excluídas mediante DIRF retificadoras transmitidas em 13/09/01 e 22/03/02. Nesses termos, ausente a comprovação do beneficiário dos pagamentos, fato que desautoriza o reconhecimento dos créditos para a satisfação da pretensão da Recorrente. No ponto, traz-se ao debate a tese de que a verdade material está sempre a reger a apuração do Fisco, a prevalecer

sobre o acórdão recorrido que sustenta a negativa ao aproveitamento de IRRF, se o interessado não dispuser de comprovantes de retenção fornecidos pela fonte pagadora.

É preciso salientar que incumbe à beneficiária do pagamento recorrer aos meios adequados à obtenção de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos recebimentos das importâncias devidas, com o desconto do imposto retido pelas fontes. Veja-se que este processo percorre a via administrativa ao longo de 16 anos, tempo bastante para a produção da prova de que é beneficiária do rendimento sobre o qual incidiu o imposto de renda na fonte. Esse ônus da defesa está previsto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, *verbis*:

“Art. 16.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”

Esclareça-se que é impossível reconhecer força probante a documento produzido pela própria beneficiária do pagamento, afinal “ninguém pode constituir título de prova a favor de si mesmo, porque é justificável a suspeita de que quem afirma, ou negue, um dado de fato o faça, ainda que contra a realidade, porém unicamente para favorecer seu próprio interesse”¹. Essa ideia está por trás do § 1º do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, segundo o qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.” Daí se pode depreender uma regra geral implícita ao direito probatório, no sentido de que os fatos que impliquem efeitos tributários favoráveis a quem os declara exigem prova documental hábil, o que exclui os que são produzidos pelo próprio declarante.

Consoante o exposto, notas fiscais emitidas pela própria Recorrente e sua escrituração contábil, por si sós, não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

Ainda quanto ao ano-calendário de 1999, a Recorrente alega que o Fisco equivocou-se, na verificação da extinção da estimativa de janeiro, ao preferir compensar a parcela de R\$ 12.227,83, proveniente do saldo negativo de IRPJ de anos-calendário anteriores, à frente da dedução do IRRF. Vale seguir o que restou decidido pela DRJ, ao dizer que “*não é verdade que tal tenha ocorrido, pois se percebe no quadro das fls. 955 que a estimativa devida em relação ao mês de janeiro de 1999 foi de R\$ 66.681,14 e que primeiramente foi deduzido o*

¹ MESSINEO apud SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. *Princípios Fundamentais do Direito Administrativo Tributário – Função Fiscal*, 2ª ed.. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 56.

IRRF do mês, de R\$ 54.453,31, para somente após ser compensado o saldo de R\$ 12.227,83 com o saldo negativo de 1998."

Nesses termos, levando em consideração os aspectos fáticos e jurídicos relacionados aos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para aplicar o disposto no artigo 894 do RIR/1999, determinando o seguinte critério para a determinação do saldo negativo de IRPJ de 28/12/2000:

Em primeiro lugar, que se proceda à atualização monetária do saldo negativo de IRPJ acumulado em 31/12/1996, de R\$ 437.930,94, à fl. 660, pela variação da taxa Selic até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

1) Com isso, o valor de R\$ 437.930,94, acima, deve ser acrescido de 1% até janeiro de 1997 e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 2.720,17, que corresponde à parcela de estimativa de janeiro de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

2) A diferença acima apurada deverá ser acrescida de 1% até fevereiro desse ano e, em seguida, deduzida da importância de R\$ 3.437,26, que corresponde à parcela de estimativa de fevereiro de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

3) A diferença acima apurada deverá ser acrescida de 1% até março desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 180.604,74, que corresponde à parcela de estimativa de março de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

4) A diferença acima apurada deverá ser acrescida de 1% até abril desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 1.509,03, que corresponde à parcela de estimativa de abril de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

5) A diferença acima apurada deverá ser acrescida de 1% até maio desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 102.292,81, que corresponde à parcela de estimativa de maio de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

6) A diferença apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre maio e junho de 1997, resultando num valor que deverá ser acrescido de 1% até julho desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 112.900,17, que corresponde à parcela de estimativa de julho de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

7) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre julho e agosto de 1997, resultando num valor que deverá ser acrescido de 1% até setembro desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 22.063,15, que corresponde à parcela de estimativa de setembro de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

8) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre setembro e outubro de 1997, resultando num valor que deverá ser acrescido de 1% até novembro desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 38.154,70, que corresponde à parcela de estimativa de novembro de 1997 compensada com o saldo negativo de período anterior.

9) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre novembro e dezembro de 1997, resultando num valor que deverá ser acrescido do saldo negativo desse ano, na importância de R\$ 391.721,23, já aferido pelo Fisco à fl. 952, assim definindo-se o saldo negativo acumulado de IRPJ de 31/12/1997.

10) O valor acima apurado deverá ser acrescido de 1% até janeiro de 1998 e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 52.221,08, que corresponde à parcela de estimativa de janeiro de 1998 compensada com o saldo negativo de período anterior.

11) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre janeiro e fevereiro de 1998, resultando num valor que deverá ser acrescido de 1% até março desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 159.692,71, que corresponde à parcela de estimativa de março de 1998 compensada com o saldo negativo de período anterior.

12) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre março e abril de 1998, resultando num valor que deverá ser acrescido de 1% até maio desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 64.855,76, que corresponde à parcela de estimativa de maio de 1998 compensada com o saldo negativo de período anterior.

13) A diferença acima apurada deverá ser acrescida de 1% até junho desse ano e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 204.619,98, que corresponde à parcela de estimativa de junho de 1998 compensada como saldo negativo de período anterior.

14) A diferença acima apurada deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre junho e dezembro de 1998, resultando num valor que deverá ser acrescido do saldo negativo desse ano, na importância de R\$ 219.535,09, já aferido pelo Fisco à fl. 953, assim definindo-se o saldo negativo acumulado de IRPJ de 31/12/1998.

15) O valor acima apurado deverá ser acrescido de 1% até janeiro de 1999 e, em seguida, deduzido da importância de R\$ 12.227,83, que corresponde à parcela de estimativa de janeiro de 1999 compensada com o saldo negativo de período anterior.

16) O valor acima apurado deverá ser atualizada pela variação da taxa Selic entre janeiro e dezembro de 1999, resultando num valor que deverá ser acrescido do saldo negativo desse ano, na importância de R\$ 296.150,35, já aferido pelo Fisco à fl. 955, assim definindo-se o saldo negativo acumulado de IRPJ de 31/12/1999.

17) A parcela de R\$ 296.150,35 do saldo acumulado de 31/12/1999, acima, foi compensada com diversos tributos vencidos em 2000, conforme fls. 662/665, resultando no saldo de R\$ 211.105,68. Portanto, em 2000, foi compensada a importância de R\$ 85.044,67, proveniente do saldo negativo acumulado de IRPJ de 31/12/1999.

18) O saldo negativo acumulado de IRPJ de 31/12/1999, apurado no item 16, supra, deve ser deduzido da importância de R\$ 85.044,67, resultando num valor que deve ser atualizado pela variação da taxa Selic entre 01/01/2000 e 28/12/2000. O montante assim encontrado será o saldo negativo de IRPJ acumulado até 28/12/2000. Entretanto, esse total não deve ultrapassar o valor pedido pela Recorrente, de R\$ 580.797,26, lançado à fl. 01.

É como voto.

Processo nº 11080.011450/00-84
Acórdão n.º **1301-002.075**

S1-C3T1
Fl. 1.494

(documento assinado digitalmente)

Flávio Franco Corrêa

CÓPIA